



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 607 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 30.7.2013**

**PROCESSO Nº: 1/3429/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908139**

**RECORRENTE: WORD PELL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: JOÃO SARAIVA ARAÚJO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Falta de emissão de documento fiscal em operações de saídas. Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "b" inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Infração detectada em auditoria fiscal, por meio do sistema Levantamento de Estoque – SLE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidades. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria fiscal ampla, cujo resultado apontou o ilícito omissão de receitas, ocorrida no exercício de 2005, infração detectada por intermédio da metodologia Sistema Levantamento de Estoque – SLE, no valor de R\$ 25.681,10.

Nas informações complementares, o agente autuante esclarece que utilizou, na consecução do trabalho fiscal, as mercadorias arroladas nos inventário dos exercícios de 2004 e 2005, notas fiscais de entradas e saídas relativas a 2005 e que a autuada se cadastrara na condição de estabelecimento industrial, entretanto, até o período fiscalizado só praticou atos negociais de compra e venda, aspectos que permitiram a utilização da aludida técnica de fiscalização e para subsidiara a acusação, anexa os relatório por ele elaborados resultantes do procedimento fiscal.

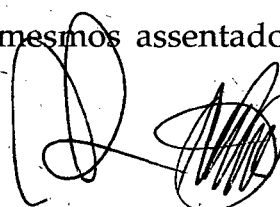
Em sede de defesa, a autuada protesta contra a lacunösidade do relato da autuação, portando carente dos elementos constitutivos do presumível ilícito fiscal, fato que teria contrariado o disposto no artigo 142 do CTN, argumento pautados em três premissas a saber: I) falta de indicação do exata ocorrência do fato gerador; II) falta de determinação da matéria tributável; III ocultação da data da ocorrência do fato gerador. A ausência de tais elementos teria acarretado cerceamento ao direito de defesa, em nível de preliminar e, no mérito, presunção de fraude não incorrida e novamente se reporta ao artigo 142 do CTN.

Reclama da inoocorrência do ilícito apontado, visto que o levantamento decorreu de presunção e encontra-se cheio de defeituações. Classifica o SLE de ultrapassado, por ser alimentado manualmente, menciona sumulas do STF, sem anumerá-las, fala na busca da justiça fiscal e colaciona ementa de decisões deste Conat.

Menciona o princípio da ampla defesa, transcreve o inciso LV do artigo 5º da CF. de 88 e, ao final, requer a nulidade ou a improcedência da acusação, assim como perícia, sem apresentar quesitos.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora fundamentou sua decisão nas disposições dos artigos 127, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, após afastar as nulidades suscitadas na impugnação e assegurar que não vislumbrou inconsistência no levantamento elabora do por meio do SLE, rejeita o pedido de perícia por falta da formulação de quesitos objetivos, razões pelas quais decide pela procedência do feito fiscal, nos termos assentados na peça de lançamento.

Em grau de recurso os argumentos são os mesmos assentados na



impugnação, razão pela qual dispensa empreendermos manifestação sobre eles, por razões lógicas.

A Consultoria Tributária, por seu turno, acostou-se ao entendimento esposado no julgamento singular e com arrimo nos mesmo argumento e fundamento normativos, opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

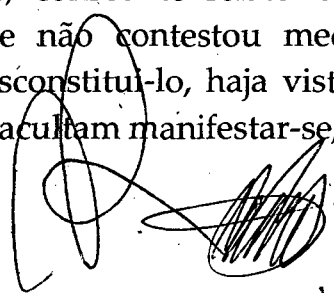
### VOTO DO RELATOR

Os procedimentos de auditoria fiscal podem ser empreendidos mediante a utilização de diversas metodologias, hipótese em que é cometido ao agente designado para a consecução da providência, optar pela técnica mais consentânea a atividade exercida pelo estabelecimento fiscalizado.

No caso vertente, o método utilizado foi o Sistema de Levantamento de Estoque, denominado simplesmente de SLE, que em apertada síntese, consiste na digitalização dos documentos fiscais de entradas e saídas, em que também é levado a efeito os saldos de mercadorias arroladas nos inventários inicial e final do exercício investigado.

Nesse diapasão, vê-se que, referida técnica de fiscalização permite identificar omissões de entradas e saídas, estratificada por mercadoria inclusive, portanto, excetuada a eventual possibilidade da incursão em erros materiais na digitação das informações assentes nos documentos basilares do procedimento, apresenta-se como ferramenta segura na investigação da regularidade dos atos com repercussão na seara de abrangência do ICMS.

No resultado da auditoria fiscal empreendida, restou indicado o cometimento do ilícito fiscal omissão de saídas, consoante relatórios que instruem os autos, increpação que a recorrente não contestou mediante instrumentos materiais de provas, capazes de desconstituí-lo, haja vista que nas oportunidades em que as normas de regência facultam manifestar-se, nada



apresentou nessa órbita, posto que se limitou à tentativa de descaracterizar a imputação sob o argumento de lacunosidade no relato da autuação, elemento indispensável ao lançamento, em desobediência ao disposto nos artigos 142 e 144 do CTN, além de outras exigências não cumpridas, tais como, falta da indicação da exata ocorrência do fato gerador, falta de determinação da matéria tributável e ocultação da data da ocorrência do fato gerador.

Nessa órbita, cumpre assinalar, por oportuno, que a infração detectada por meio da referida técnica fiscal, é resultado de uma equação simplória, decorrente do cotejo entre o estoque inicial, acrescido das aquisições, com as saídas realizadas aditadas do saldo existente no estoque final, que no caso de que cuida, este último foi inferior ao primeiro, logo, comprovado restou a saída de mercadorias sem documento fiscal, investigação que abrangeu um exercício completo (comumente denominado, na linguagem fiscal, de fechado), em que foram verificadas todas as operações do período.

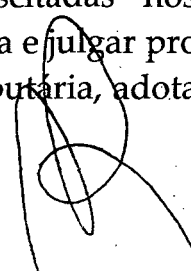
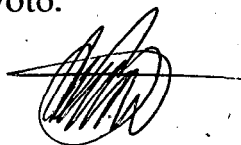
Assim, vê-se de logo que o marco temporal do cometimento da infração (fato gerador da obrigação) é o exercício, por conseguinte, irrelevante identificar qualquer outro momento no transcurso deste, notadamente porque, na hipótese em que essa possibilidade fosse fatível, ter-se-ia momentos distintos, também; para incidência dos acréscimos moratórios, hipótese que implicaria acarretar um encargo de maior monta ao autuado.

Relativamente ao argumento circunscrito à falta de determinação da matéria tributável, calha frisar que esta está devidamente identificada no relatório de saídas e no totalizador do levantamento, por mercadoria inclusive. Portanto, sem quesitos objetivos, rejeita-se a perícia requerida.

Enfim, as contestações recursais não subsistem, à medida que desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos, capazes de lhe aferir eficácia, a vista de, nenhum deles acarretou cerceamento ao direito de defesa.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as nulidades suscitadas nos autos, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a autuação, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



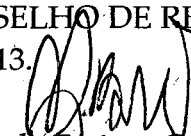
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	25.681,10
ICMS: .....	R\$	4.365,79
MULTA .....	R\$	<u>7.704,33</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>12.070,12</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: WORD PELL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2013.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

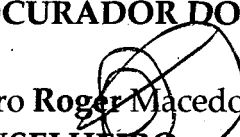
  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

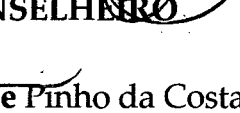
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**